

## PARECER JURÍDICO AJ/C073/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0056/2026/ADM

CONCORRÊNCIA Nº 3/2026-007FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

ASSUNTO: LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E MINUTAS

RELATÓRIO:

Esta assessoria recebeu os presentes autos, concorrência destinada à contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de sistema de tratamento de esgoto das unidades de educação do município de Tucumã/PA. E neste espeque, os autos foram encaminhados para fins de análise e emissão de parecer jurídico.

Não obstante, importante salientar que consiste em um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO).

3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas

aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente expediente terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Em síntese, é o que havia a ser relatado ad initio.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Preliminarmente, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos.

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

## 2.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de

energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

ETP: No âmbito municipal, o Decreto nº 003/2024, dispõe o seguinte sobre

Art. 32. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a

criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

O ETP encartado nos autos, dispõe:

Processo Administrativo nº 056/2026/ADM

## 1. Descrição da necessidade da contratação

### 1.1. Objeto:

Contratação de empresa especializada para a construção de sistema de tratamento de esgoto das unidades de educação da rede municipal de ensino do Município de Tucumã-PA, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e todos os insumos necessários à perfeita execução do objeto, conforme projeto básico, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais anexos de engenharia.

### 1.2. Finalidade:

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade demonstrar a necessidade pública da contratação, a adequação da solução escolhida, a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida e os parâmetros mínimos para a elaboração do Projeto Básico, do instrumento convocatório, da gestão de riscos e dos demais artefatos da fase preparatória.

### 1.3. Natureza do Objeto:

Trata-se de obra comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto envolve intervenção física permanente nas unidades escolares, com implantação de tubulações, caixas de passagem e inspeção, estruturas em alvenaria e concreto, sistemas de tratamento e demais elementos que inovam o espaço físico e alteram substancialmente as características dos imóveis beneficiados.

A classificação como obra decorre da própria natureza da intervenção, que resulta na criação e implantação de estruturas permanentes de esgotamento sanitário, demandando atuação privativa de profissional habilitado e responsabilidade técnica específica, conforme reconhecido na documentação de engenharia acostada aos autos.

Além disso, a contratação enquadra-se como obra comum, e não especial, porque seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos a partir de projeto básico, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, com emprego de soluções construtivas usuais e amplamente difundidas no mercado de engenharia sanitária e da construção civil, sem exigir metodologia singular, inovação extraordinária ou domínio técnico restrito. O objeto utiliza materiais, métodos executivos e parâmetros técnicos correntes, como tubulações de PVC, caixas, elementos em alvenaria, concreto e sistemas convencionais de tratamento, todos passíveis de descrição objetiva e padronizada no instrumento convocatório.

Esse enquadramento também se harmoniza com a orientação da Nota Técnica IBR 001/2021, segundo a qual podem ser classificadas como comuns as obras cujas soluções técnicas sejam usuais no mercado, com baixo grau de incerteza executiva, reduzida heterogeneidade técnica relevante e possibilidade de definição objetiva dos métodos, materiais e desempenho esperados. No caso em exame, embora se trate de obra de engenharia, o escopo está previamente delimitado, os quantitativos são aferíveis e as soluções adotadas são padronizadas, o que afasta o enquadramento como obra especial.

### 1.4. Natureza da Contratação:

A contratação possui natureza de contratação por escopo. A solução será entregue mediante execução integral da obra prevista nas peças técnicas, com resultado certo e determinado, sem caráter contínuo, razão pela qual o ajuste deverá ter vigência vinculada ao prazo necessário ao cumprimento do cronograma físico-financeiro, ao recebimento provisório, ao

saneamento de pendências e ao recebimento definitivo.

#### 1.5. Procedimento Auxiliar:

Não se aplica procedimento auxiliar à presente contratação. A necessidade administrativa encontra-se delimitada em objeto único, com escopo técnico previamente definido, sem demanda repetitiva ou futura que recomende sistema de registro de preços e sem enquadramento nas demais hipóteses de procedimento auxiliar previstas na Lei nº 14.133/2021.

#### 1.6. Modalidade, via ou fundamento jurídico

Adota-se a licitação na modalidade concorrência, com critério de julgamento pelo menor preço, sob regime de execução indireta por empreitada por preço global. O enquadramento decorre do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra cuja execução foi previamente definida em projeto, memorial, especificações e planilha orçamentária. O regime de empreitada por preço global mostra-se compatível com o escopo fechado da solução e com a necessidade de centralização da responsabilidade pela entrega do resultado final.

## 2. Área requisitante

Secretaria Municipal de Educação de Tucumã-PA - Fundo Municipal de Educação (FME).

## 3. Descrição dos Requisitos da Contratação

### 3.1. Requisitos gerais

A contratação deverá observar os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos de legalidade, economicidade, eficiência, motivação, planejamento, padronização, sustentabilidade, segurança da execução, rastreabilidade, recebimento, garantia e fiscalização. Todo requisito mínimo deverá guardar pertinência com o objeto e ser suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a correta execução da obra.

### 3.2. Requisitos específicos da obra

A execução deverá observar integralmente o projeto básico, o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, a ART de projeto e os demais anexos técnicos. Em síntese, a solução compreende: administração da obra; mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos; serviços preliminares; escavações; execução das unidades de tratamento sanitário, com tanques sépticos, filtros anaeróbios, sumidouros e caixas; reaterros; limpeza final; testes e entrega.

A contratada deverá executar a obra sob responsabilidade de profissional habilitado, apresentando a correspondente ART de execução e mantendo responsável técnico durante toda a obra. Também deverá observar as normas de segurança do trabalho, implantar sinalização adequada no local, promover a correta gestão de resíduos e garantir a perfeita funcionalidade do sistema executado.

A vistoria prévia deverá ser tratada como facultativa, com possibilidade de substituição por declaração formal de pleno conhecimento das condições locais de execução, em conformidade com o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as justificativas técnicas anexadas.

### 3.3. Sustentabilidade, acessibilidade, integridade e LGPD

A contratação possui impacto ambiental positivo direto, pois visa à adequada coleta, tratamento e disposição final de efluentes sanitários nas unidades escolares. Durante a execução, deverão ser observadas medidas mitigadoras relacionadas à destinação correta de resíduos, à proteção do solo e do entorno, ao controle de escavações, à estanqueidade das unidades e à segurança da comunidade escolar.

No planejamento e na execução deverão ser observadas as normas de acessibilidade incidentes e as diretrizes de integridade administrativa e de controle interno. Quanto à proteção de dados pessoais, a contratação não tem por objeto tratamento intensivo de dados, aplicando-

se apenas as cautelas administrativas usuais quanto aos dados cadastrais de representantes, servidores e responsáveis técnicos eventualmente constantes do processo.

#### 3.4. Subcontratação

A subcontratação deverá ser vedada na presente contratação, conforme motivação constante do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, que expressamente não admitiu a subcontratação parcial para a execução da obra de construção do sistema de tratamento de esgoto das unidades de educação.

A vedação se justifica pela natureza integrada e funcionalmente indivisível do objeto, que envolve a execução coordenada de serviços de engenharia civil, hidráulica e sanitária, com implantação de tubulações, caixas, estruturas em concreto e alvenaria e unidades de tratamento, exigindo compatibilidade técnica, uniformidade executiva e responsabilidade centralizada quanto ao desempenho final da solução. A fragmentação da execução por meio de subcontratados pode comprometer a integração entre etapas, a qualidade final da obra, a rastreabilidade dos serviços executados e a adequada fiscalização contratual.

Além disso, a documentação técnica ressalta a necessidade de uma gestão unificada e responsabilidade direta da contratada principal, justamente para evitar falhas de interface, dificuldades na comunicação, indefinição de responsabilidades, descontinuidade na execução e riscos de atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro. Também foi consignado que a vedação da subcontratação contribui para preservar a qualidade, a durabilidade e a segurança da infraestrutura sanitária escolar, que constitui bem público sensível e diretamente relacionado à saúde da comunidade escolar.

O memorial descritivo igualmente reforça a exigência de mão de obra habilitada e já registra, ao menos, a vedação da subcontratação total do objeto, em coerência com a necessidade de execução técnica adequada e responsabilidade integral da contratada.

Dessa forma, para esta contratação, não será admitida subcontratação, devendo a execução do objeto permanecer integralmente sob a responsabilidade da empresa contratada, sem prejuízo da utilização de meios ordinários de apoio logístico e operacional próprios da organização empresarial, desde que não impliquem transferência, fracionamento ou delegação da execução das parcelas do objeto contratual.

#### 3.5. Garantia da proposta

Será exigida garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como requisito de pré-habilitação, em razão da natureza do objeto, da necessidade de resguardar a seriedade das propostas apresentadas, de desestimular participações sem capacidade real de contratação e de conferir maior segurança à futura formalização contratual. A Lei autoriza essa exigência no momento da apresentação da proposta e limita seu valor a até 1% do valor estimado da contratação.

A garantia poderá ser prestada, à escolha do licitante, nas modalidades admitidas pela Lei nº 14.133/2021, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. A sua devolução deverá observar o prazo legal de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. A recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos necessários à contratação implicará a execução do valor integral da garantia, na forma da lei.

A exigência, no caso concreto, mostra-se juridicamente adequada e administrativamente recomendável, pois reforça a confiabilidade do certame sem impor restrição desproporcional à competitividade, uma vez que o percentual adotado observa exatamente o limite legal máximo previsto para essa finalidade.

#### 3.6. Garantia da contratação

Recomenda-se a exigência de garantia da execução contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em razão dos riscos inerentes à execução da obra, da necessidade de resguardar o interesse público, da relevância sanitária do objeto e da conveniência de mitigar riscos de paralisação, atraso ou execução defeituosa. O percentual, a modalidade e as

condições de apresentação da garantia deverão ser definidos no Projeto Básico e no instrumento convocatório.

### 3.7. Amostra, protótipo ou prova de conceito (PoC)

Não se aplica exigência de amostra, protótipo ou prova de conceito. A conformidade da solução pode ser aferida adequadamente a partir das especificações técnicas, dos projetos, da qualificação dos licitantes, da fiscalização contratual, dos testes de estanqueidade e do recebimento da obra.

### 3.8. Vigência contratual

Por se tratar de contratação por escopo, a vigência contratual deverá ser fixada de modo compatível com o prazo de execução previsto no cronograma físico-financeiro e com os atos necessários ao recebimento provisório e definitivo. As peças técnicas indicam prazo executivo de 5 (cinco) meses, contados da emissão da ordem de serviço ou marco equivalente definido no instrumento contratual, sem prejuízo das prorrogações legalmente cabíveis quando devidamente motivadas.

### 3.9. Sistema de registro de preços - regras específicas

Não se aplica à presente contratação.

### 3.10. Inversão de fases

Não se propõe, para a presente contratação, a adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a observância da sistemática ordinária aplicável à concorrência, com o exame das propostas e do julgamento em momento anterior à habilitação, por se tratar de obra comum de engenharia com objeto previamente definido, critérios objetivos de comparação e solução técnica padronizada, sem complexidade procedimental que justifique a adoção de rito excepcional.

No caso concreto, a estratégia procedimental ordinária mostra-se suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com racionalidade administrativa, preservação da competitividade e adequada condução da fase externa, não se evidenciando benefício adicional relevante que recomende a inversão da ordem legal das fases. A definição final deverá constar expressamente do instrumento convocatório, em consonância com o regulamento local aplicável.

### 3.11. Modo de disputa

Sugere-se a adoção do modo de disputa aberto e fechado, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra comum de engenharia com especificações técnicas objetivamente definidas e passível de disputa competitiva por preço. Nessa sistemática, há inicialmente fase de lances públicos e sucessivos, seguida da oportunidade de apresentação de lance final fechado pelos licitantes mais bem classificados, mecanismo que pode estimular maior competição e, ao final, permitir refinamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, o modo aberto e fechado pode ser considerado adequado porque combina a transparência e a dinâmica concorrencial da etapa aberta com a possibilidade de apresentação de oferta final mais eficiente pelos licitantes mais bem posicionados, sem comprometer a objetividade do julgamento. A opção mostra-se juridicamente compatível com contratações julgadas por menor preço ou maior desconto, ao passo que o modo fechado isolado não seria cabível nessa hipótese.

## 4. Levantamento de Mercado

Foram avaliadas, em termos práticos, as seguintes alternativas para atendimento da necessidade administrativa: a manutenção da situação atual; a execução direta pela Administração; a contratação parcelada por unidade escolar ou por etapas; e a contratação única de empresa especializada para execução integral da obra.

A manutenção da situação atual não atende ao interesse público, pois perpetua a insuficiência de infraestrutura sanitária, com risco à saúde, à salubridade do ambiente escolar e à adequada prestação do serviço educacional. A execução direta pela Administração, embora teoricamente possível, demandaria estrutura operacional, mão de obra especializada, equipamentos, gestão simultânea de frentes de obra e fiscalização técnica intensiva, o que reduz a eficiência da solução e aumenta o risco de descontinuidade.

A contratação parcelada por escola ou por etapa também se mostra menos vantajosa, em razão do aumento de interfaces contratuais, da fragmentação da responsabilidade técnica, da dificuldade de padronização executiva e do maior custo de coordenação. Em contraposição, a contratação única por empreitada por preço global centraliza a responsabilidade, padroniza a execução e favorece o controle do cronograma e da qualidade final da solução.

Há pluralidade potencial de empresas aptas a executar obras de saneamento e infraestrutura correlata, sendo o objeto passível de descrição objetiva com base nas peças técnicas anexas. Assim, conclui-se que existe mercado competitivo apto a suportar licitação pela modalidade concorrência.

#### 5. Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto

A solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada para executar, em lote único, a construção dos sistemas de tratamento de esgoto das unidades escolares contempladas, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, gestão da obra, testes e entrega final. A solução deve produzir resultado acabado, funcional e apto ao uso, compreendendo todas as etapas necessárias à plena operacionalização dos sistemas.

Sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto, a contratação compreende: i) uso dos estudos e projetos já elaborados; ii) mobilização e implantação da obra; iii) execução física conforme cronograma; iv) fiscalização técnica e administrativa; v) testes, vistorias e recebimento; vi) correção de pendências eventualmente apontadas; vii) garantia legal e contratual da obra; e viii) disponibilização de solução permanente de saneamento às unidades escolares beneficiadas.

Em engenharia, a adequada entrega do resultado depende da coerência entre projeto, memorial, especificações, orçamento, cronograma, fiscalização, medição, recebimento e garantia. Por essa razão, o objeto deve ser tratado como solução integrada, e não como mera soma de itens isolados.

As exigências de habilitação deverão ser definidas de forma proporcional e motivada, em coerência com o Termo de Justificativas Técnicas e com a tabela de itens de relevância anexados aos autos. Recomenda-se a previsão de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, com exigência de responsável técnico habilitado e compatibilidade dos atestados com obras de saneamento, instalações sanitárias ou infraestrutura correlata.

Para fins de capacidade técnico-operacional, mostra-se pertinente admitir o somatório de atestados, desde que preservada a correspondência com os serviços relevantes e com os quantitativos mínimos a serem reproduzidos do anexo técnico específico. Para a capacidade técnico-profissional, recomenda-se exigir comprovação de experiência do profissional indicado por meio de ART/RRT ou documentos equivalentes, compatíveis com a natureza da obra.

No plano econômico-financeiro, recomenda-se a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a ser demonstrado pelos licitantes juntamente com a documentação contábil exigível na forma da lei.

Em consonância com as justificativas técnicas anexas, recomenda-se, ainda, a vedação de participação de consórcios e de cooperativas, diante da necessidade de simplificação da gestão contratual, da centralização da responsabilidade e da própria natureza executiva da obra.

Não se recomenda contratação simultânea de mais de uma empresa para o mesmo objeto, pois a solução demanda coordenação integrada, responsabilidade centralizada e padronização executiva, inexistindo ganho técnico ou econômico que justifique multiplicidade de contratados.

## 6. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Os quantitativos estimados decorrem das peças técnicas de engenharia que instruem a contratação, especialmente projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, memória de cálculo e cronograma físico-financeiro. O objeto foi concebido em lote único, mas atende especificamente 5 (cinco) unidades escolares, com a seguinte população de referência:

UNIDADE ESCOLAR	ALUNOS DE REFERÊNCIA	SOLUÇÃO PREVISTA
EMEI Anna Clara Freitas Barbosa	530	Sistema completo de tratamento de esgoto
EMEI Joana de Angelis	312	Sistema completo de tratamento de esgoto
EMEI Chapeuzinho Vermelho	435	Sistema completo de tratamento de esgoto
EMEI Professora Alcina Ferreira da Silva	321	Sistema completo de tratamento de esgoto
EMEIF Professora Beatriz de Moura Arias	432	Sistema completo de tratamento de esgoto

A população de referência total considerada nas peças técnicas é de 2.030 alunos. Além do atendimento por unidade, o orçamento foi estruturado com quantitativos específicos de escavação, unidades de tratamento, caixas, reaterros, serviços preliminares e mobilização, conforme detalhamento constante da planilha orçamentária e das especificações técnicas.

Síntese do item a ser contratado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.
01	Construção de sistema de tratamento de esgoto das unidades de educação da rede municipal de ensino do Município de Tucumã-PA, em lote único, conforme peças técnicas anexas.	Serviço	1

Os quantitativos estimados encontram-se tecnicamente justificados nos documentos anexos aos autos, elaborados pelo setor competente, os quais integram a motivação deste ETP.

## 7. Estimativa do valor da contratação

A estimativa do valor da contratação foi construída por orçamento de engenharia elaborado com base em referências oficiais de custos, notadamente SINAPI/PA - 01/2026 e SEDOP/PA - 10/2025, acrescidas de BDI de 23,5%, conforme planilha orçamentária, composições e simulação de regime de desoneração tributária juntadas aos autos.

Conforme a documentação técnica, adotou-se a modalidade orçamentária não desonerada, por ter se mostrado mais vantajosa à Administração, resultando no valor global estimado de R\$ 208.491,74 (duzentos e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 168.824,54 de custo direto e R\$ 39.667,20 de BDI.

Em se tratando de obra de engenharia, a estimativa de preços decorre predominantemente do orçamento técnico de referência, e não de simples coleta mercadológica ampla, devendo eventual atualização da planilha observar as bases oficiais e a data de referência adotadas pela equipe técnica antes da publicação do certame.

## 8. Justificativa para o Parcelamento ou Não da Solução

O parcelamento não se mostra recomendável. A solução possui unidade funcional, exige compatibilidade técnica entre etapas e estruturas, reclama centralização da responsabilidade pela execução e pelo desempenho final do sistema e se beneficia da padronização construtiva e do gerenciamento integrado. A fragmentação por escola, por etapa ou por sistemas isolados elevaria custos de mobilização, dificultaria a fiscalização e aumentaria o risco de incompatibilidades executivas, contrariando a busca da proposta mais vantajosa e a eficiência administrativa.

A conclusão guarda coerência com o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Pela leitura do estudo em comento, observa-se que o ETP descreveu de maneira satisfatória o caso e suas particularidades contendo a descrição da necessidade da contratação justificativa da modalidade de contratação, descrição dos requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução.

Em síntese, todos estes itens foram descritos de forma objetiva e em consonância com as exigências legais para o tema.

## 2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de

registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dentro da regulamentação municipal, o Decreto nº 003/2024 consignou expressamente sobre a pesquisa de preços da seguinte forma:

Art. 58. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do caput deste artigo devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no Art. 57 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

No presente caso, o tema ainda foi retratado no relatório de pesquisa de preço da seguinte forma:

### 3. METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia adotada foi compatibilizada com a natureza do objeto e com as peculiaridades da contratação de obra de engenharia, utilizando-se orçamento detalhado elaborado por profissional habilitado, com composições unitárias, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro e referências oficiais de custos.

Para a formação do valor estimado, foram utilizados como referenciais principais os sistemas oficiais de custos SINAPI/PA 01/2026 e SEDOP/PA 10/2025, com adoção de BDI de 23,5%, além da planilha orçamentária consolidada em 12 de março de 2026. A estimativa foi complementada pela análise do memorial descritivo, das especificações técnicas, do termo de justificativas técnicas e da simulação do regime de desoneração tributária, que integram os autos da fase preparatória.

Dadas as características do objeto, não foram utilizadas cotações diretas de fornecedores como método principal de estimativa, uma vez que a solução foi precificada a partir de projeto e planilha técnica, em consonância com a sistemática própria das obras e serviços de engenharia.

### 4. FONTES CONSULTADAS

Fonte	Data da Consulta	Descrição / Local de Pesquisa	Valor Identificado (R\$)
-------	------------------	-------------------------------	--------------------------

Sistemas oficiais de referência de custos	12 de março de 2026	Referenciais SINAPI/PA 01/2026 e SEDOP/PA 10/2025, utilizados na composição dos custos unitários da obra.	Série de preços anexa
Documentos técnicos de engenharia	12 de março de 2026	Memorial descritivo, especificações técnicas, termo de justificativas técnicas, cronograma físico-financeiro e planta de localização.	Subsídio técnico da estimativa
Planilha orçamentária consolidada / memória de cálculo	12 de março de 2026	Orçamento sintético, composições analíticas e consolidação do valor estimado da contratação.	R\$ 208.491,74
Simulação do regime de desoneração tributária	12 de março de 2026	Documento técnico de apoio para definição da modalidade orçamentária mais vantajosa à Administração.	Subsídio complementar

Valor estimado da contratação, conforme memória de cálculo anexa: R\$ 208.491,74.

## 5. ANÁLISE CRÍTICA

Os dados coletados demonstram que o valor estimado de R\$ 208.491,74, composto por R\$ 168.824,54 de custo sem BDI e R\$ 39.667,20 referentes ao BDI, foi obtido a partir de parâmetros oficiais, contemporâneos e compatíveis com o objeto pretendido.

Consideradas as especificações do projeto, as etapas construtivas previstas, a logística de execução simultânea em múltiplas unidades escolares e a natureza da obra, o orçamento estimado mostra-se compatível, aceitável e tecnicamente fundamentado para subsidiar a licitação.

## 6. CONCLUSÃO

Diante dos elementos coligidos, considera-se que a presente pesquisa de preços atende às exigências legais e regulamentares para instruir o processo, servindo de base para a definição do valor estimado da contratação e para a fixação dos parâmetros de aceitabilidade das propostas a serem apresentadas no certame.

D'outra banda, o relatório de pesquisa de preços também foi elaborado de forma que preencheu os requisitos legais e necessários que devem ser observados na análise técnica realizada.

Outrossim, encerrada a análise dos documentos citados e transcritos acima, entendemos que os mesmos se prestaram ao seu fim colimado, quanto à forma e sobretudo conteúdo. As justificativas e elementos técnicos foram retratados de maneira satisfatória e maneira objetiva, contemplando o exigido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

### 2.3. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Encerrada a análise preliminar, passemos à análise dos termos, condições e cláusulas presentes no edital e na minuta do contrato. As quais, confrontadas com o detalhamento realizado com o DFD, ETP, TR e demais documentos que integram o processo, em especial no que se refere aos trechos colhidos ao norte e termo de especificação técnica de engenharia de lavra do profissional Gabriel Coelho Duraes, CREA/PA: 152353555-5, entende-se, a princípio, também estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Assim, pois em análise aos termos, condições e demais sectários inerentes ao instrumento, esta assessoria não identificou nenhuma omissão quanto às condições *sine qua non* para sua elaboração.

Ora, não identificamos nenhuma exigência que possa ser considerada abusiva, excessiva e ou que possa restringir a competitividade e ou ainda, violar os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade e moralidade. Isto posto, restam presentes o objeto da licitação objetivamente definido; as regras relativas à convocação, ao julgamento; à habilitação; os recursos e às penalidades; fiscalização e a gestão do contrato; a entrega do objeto e as condições de pagamento. Inclusive, houve previsão de questões ambientais decorrentes da execução do objeto.

Outrossim, temos o regramento claro de apresentação de proposta no item 4.1 e seguintes e todos os demais regramentos para condução do certame, julgamento e atos derivados de tais ações, fases do procedimento, garantias, recursos, infrações administrativas e dotação orçamentária. Pelo que enfatizamos que os critérios de julgamento, de igual sorte estão bem definidos e em consonância com o objeto, tipo de licitação e dispositivos legais pertinentes. O que da mesma forma, se aplica às demais fases processuais, como habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções.

Ainda, no que se refere impugnações, prazos e obrigações das partes, entendemos que as exigências de praxe foram atendidas de maneira satisfatória e legal. Sobretudo, considerando o objeto a ser licitado e suas características.

Após estas observações, encerramos a análise do edital destacando que não identificamos nenhum item que suscitasse a necessidade de algum tipo de retificação e ou complemento. Com base neste exposto, adentramos na análise da minuta de contrato, da qual, destacamos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, receberam redação satisfatória considerando as especificidades do caso e o que a lei exige para sua regularidade. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto contratado, condições de execução, prazos, fiscalização, pagamento e penalidades. Encontra-se ainda de forma bem clara sobre a forma de empenho que ocorrerá após aprovação das medições pela Contratante.

Outrossim, a vigência do contrato e possibilidade de sua prorrogação estão em consonância com as previsões legais. No mesmo sentido, as obrigações das partes restam bem definidas e adequadas com o tipo de objeto e com os diplomas aplicáveis. Ficou ressaltado ainda que houve previsão de reajuste, condições de extinção contratual e que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Por fim, prazos e os anexos pertinentes, também estão encartados nos autos e frisamos, encerrada a análise desta assessoria, não houve a identificação de quaisquer ilegalidade, excesso e ou omissão no texto do instrumento em epígrafe.

### 3.DA CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, esta assessoria se manifesta pela regularidade do presente processo licitatório, excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência que são atos inerentes e privativos da gestão.

Tucumã-PA, 18 de maio de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica